

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Território das criptomoedas: limites à regulamentação estatal quanto à circulação de moedas no ciberespaço e possíveis alternativas

Territory of crypto-coins: limits to the state regulation on the circulation of coins in cyberspace and possible alternatives

Ranidson Gleyck Amâncio Souza

Sumário

| | |
|--|------------|
| I. INTRODUÇÃO..... | I |
| THE DATASPHERE AND THE LAW: NEW SPACE, NEW TERRITORIES | III |
| Jean-Sylvestre Bergé e Stéphane Grumbach | |
| II. DOSSIÊ ESPECIAL: DIREITO E MUNDO DIGITAL..... | 22 |
| A. CRIPTOMOEDAS E TECNOLOGIA BLOCKCHAIN | 23 |
| PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CRIPTOGRAFIA FORTE: DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E REGULAÇÃO..... | 25 |
| Jacqueline de Souza Abreu | |
| TRATAMENTO JURÍDICO DAS CRIPTOMOEDAS: A DINÂMICA DOS BITCOINS E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO | 44 |
| Mariana Dionísio de Andrade | |
| TERRITÓRIO DAS CRIPTOMOEDAS: LIMITES À REGULAMENTAÇÃO ESTATAL QUANTO À CIRCULAÇÃO DE MOEDAS NO CIBERESPAÇO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS | 61 |
| Ranidson Gleyck Amâncio Souza | |
| CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA | 80 |
| Guilherme Broto Follador | |
| BITCOIN E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA PROIBIÇÃO: UMA VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO ESTADO?..... | 106 |
| Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Felipe Rangel da Silva | |
| BLOCKCHAIN E AGENDA 2030..... | 122 |
| Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Douglas de Castro | |
| A RECONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO PELO ESPAÇO DIGITAL: REDES SOCIAIS, BLOCKCHAIN E CRIPTOMOEDAS COMO PROPULSORES DA MUDANÇA..... | 143 |
| Maria Edelvacy Pinto Marinho e Gustavo Ferreira Ribeiro | |
| B. PROTEÇÃO DE DADOS E PROVEDORES DE INTERNET | 158 |
| O TEMPO E O ESPAÇO. FRAGMENTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET: PARADIGMAS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA | 160 |
| Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araujo | |

| | |
|---|------------|
| O PROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (PL 5276/2016) NO MUNDO DO BIG DATA: O FENÔMENO DA DATAVEILLANCE EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE METADADOS E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS..... | 185 |
| Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Tiago José de Souza Lima Bezerra | |
| DIGNIDADE HUMANA NA WEBESFERA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA..... | 200 |
| Luciana Cristina Souza | |
| CIBERESPAÇO E CONTEÚDO OFENSIVO GERADO POR TERCEIROS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | 217 |
| Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto | |
| A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS AUTÔNOMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOTAS INICIAIS SOBRE A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU | 239 |
| Thatiane Cristina Fontão Pires | |
| Rafael Peteffi da Silva | |
| SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: O PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 256 |
| Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin | |
| THE DICHOTOMY BETWEEN SMART METERING AND THE PROTECTION OF CONSUMER’S PERSONAL DATA IN BRAZILIAN LAW..... | 275 |
| Lucas Noura Guimarães | |
| O CYBERBULLYING E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO..... | 295 |
| Janile Lima Viana, Cinthia Meneses Maia e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque | |
| O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: EXERCÍCIO DE DIREITO VERSUS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO | 314 |
| Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa | |
| ANÁLISE COMPARADA DE ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO A “REVENGE PORN” PELO MUNDO | 334 |
| Natália Neris, Juliana Pacetta Ruiz e Mariana Giorgetti Valente | |
| USO INDEVIDO DE REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS NO AMBIENTE LABORAL..... | 349 |
| Eloy Pereira Lemos Junior, Edmar Warlisson de Souza Alves e César Augusto de Castro Fiuza | |

| | |
|--|------------|
| C. DIREITO AO ESQUECIMENTO | 366 |
| ENSAIO SOBRE A PROMESSA JURÍDICA DO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO PODER SIMBÓLICO DE BOURDIEU | 368 |
| Joana Machado e Sergio Negri | |
| UMA AGENDA PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL..... | 384 |
| Bruno de Lima Acioli e Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior | |
| NÃO ADIANTA NEM TENTAR ESQUECER: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO..... | 412 |
| José Augusto Fontoura Costa e Geraldo Miniuci | |
| A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS AGENTES DELITIVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO | 437 |
| Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona | |
| DIREITO AO ESQUECIMENTO: NA SOCIEDADE INFORMACIONAL HÁ ESPAÇO PARA O EPÍLOGO DA MÁQUINA DE TORTURA KAFKIANA? | 454 |
| Alexandre Antonio Bruno da Silva e Marlea Nobre da Costa Maciel | |
| ESQUECIMENTO, INTERNET E “PREFERÊNCIA” DA INFORMAÇÃO: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DOS PREFERRED RIGHTS DA JURISPRUDÊNCIA NORTE-AMERICANA AO CASO BRASILEIRO | 484 |
| Maria Vital da Rocha, Isaac Rodrigues Cunha e Karin de Fátima Rodrigues Oliveira | |
| D. PROPRIEDADE INTELECTUAL | 510 |
| DIREITOS AUTORAIS E MÚSICA: TECNOLOGIA, DIREITO E REGULAÇÃO | 512 |
| Marcia Carla Pereira Ribeiro, Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Rubia Carneiro Neves | |
| DIREITO AUTORAL NA CIBERCULTURA: UMA ANÁLISE DO ACESSO AOS BENS IMATERIAIS A PARTIR DAS LICENÇAS CREATIVE COMMONS 4.0..... | 539 |
| Gabriela Maia Rebouças e Fernanda Oliveira Santos | |
| E. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS..... | 559 |
| SALTO DIGITAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OPORTUNIDADES E DESAFIOS..... | 561 |
| Marcelo D. Varella, Clarice G. Oliveira e Frederico Moesch | |
| FOSTERING E-GOVERNMENT IN BRAZIL: A CASE STUDY OF DIGITAL CERTIFICATION ADOPTION. | 585 |
| Lamartine Vieira Braga | |
| DEMOCRATIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS PARA UM DIÁLOGO CONSCIENTE E IGUALITÁRIO . | 602 |
| Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Laura Nathalie Hernandez Rivera | |

| | |
|--|------------|
| REDES SOCIAIS E CROWDSOURCING CONSTITUCIONAL: A INFLUÊNCIA DA CIBERDEMOCRACIA SOBRE A GÊNESE E A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS..... | 618 |
| Igor Ajouz | |
| MARCO CIVIL DA INTERNET E POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA: UMA ANÁLISE DA E-DEMOCRACIA E DO COMPLIANCE PÚBLICO | 634 |
| Juliana Costa Zaganelli e Wallace Vieira de Miranda | |
| POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM: ANÁLISE DOCUMENTAL DOS RELATÓRIOS DO GLOBAL CLOUD COMPUTING SCORECARD | 648 |
| Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando Machado de Medeiros | |
| O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CIDADES INTELIGENTES EM UM CENÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E DE LIVRE CONCORRÊNCIA..... | 672 |
| José Antonio Remedio e Marcelo Rodrigues da Silva | |
| 1. Introdução | 673 |
| 2. A urbanização das cidades e a sociedade em rede: economia criativa, colaborativa e compartilhada como formas de concretização de funções sociais da cidade..... | 674 |
| 4. Concorrência e Big Data Business relevantes às Smart Cities: estudo de caso envolvendo a aquisição do Waze pelo Google | 686 |
| 5. Considerações finais | 689 |
| Referências..... | 690 |
| III. OUTROS TEMAS | 694 |
| COMO SALVAR O SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL: TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA E REALISMO NA ESCOLHA DO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VAI JULGAR..... | 696 |
| Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego | |
| PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO BASE TEMÁTICA PARA A PROIBIÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS..... | 715 |
| Lilian Rose Lemos Rocha e José Eduardo Cardozo | |
| A TERCEIRA MARGEM DO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO: UMA CRÍTICA A FRANK MICHELMAN..... | 732 |
| Daniel Barcelos Vargas | |
| MEDIDA PROVISÓRIA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA..... | 749 |
| Clarice G. Oliveira e José Levi Mello do Amaral Júnior | |

| | |
|---|------------|
| OBJETO E CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO: REVISÃO CRÍTICA..... | 765 |
| Carlos Bastide Horbach | |
| AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO: UMA VISÃO DICOTÔMICA DE UM FENÔMENO SINGULAR | 782 |
| Aparecida de Moura Andrade e Héctor Valverde Santana | |
| LOS AVATARES DEL INTERÉS DEFINIDO EN TÉRMINOS DE PODER EN LA FORMULACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS..... | 800 |
| Louis Valentin Mballa | |
| CONSEQUENCIALISMO JUDICIAL NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS DECISÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS JULGAMENTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO | 819 |
| Fernando Leal e Daniela Gueiros Dias | |
| JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO | 845 |
| Fabricio Veiga Costa, Ivan Dias da Motta e Dalvaney Aparecida de Araújo | |

Território das criptomoedas: limites à regulamentação estatal quanto à circulação de moedas no ciberespaço e possíveis alternativas*

Territory of crypto-coins: limits to the state regulation on the circulation of coins in cyberspace and possible alternatives

Ranidson Gleyck Amâncio Souza**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade da instituição de normas legais para regulamentar a circulação das criptomoedas no ciberespaço. A metodologia utilizada se baseia na verificação das leis e doutrinas pertinentes à matéria, bem como em literaturas de diferentes ciências, dada a interdisciplinaridade pertinente aos temas relativos à Tecnologia da Informação. A virtualidade do ciberespaço implica uma condição diversa daquela verificada pelo ordenamento legislativo, visto que o Estado pressupõe a existência de um território material dentro do qual exerce sua soberania. O ciberespaço, por sua vez, é desmaterializado, depositário da conjugação das vontades de todas as pessoas — físicas e jurídicas — no mesmo espaço temporal, sendo, juridicamente, impossível a instituição de leis por um Estado sem ofender a soberania de outro, resultando num território descentralizado, propício à circulação das criptomoedas. Ante tal condição, busca-se analisar possíveis alternativas que possibilitem a regulamentação da circulação das moedas virtuais como instrumento viabilizador de negócios jurídicos, apontando para duas possíveis sugestões: a) a criação de leis supranacionais — tratados; b) a autorregulação entre seus usuários, resultando na criação de prática costumeira que servirá de referência para todos aqueles que transacionarem por meio das criptomoedas. Este artigo apresenta uma vertente original sobre o tratamento jurídico das criptomoedas, servindo de referência a todos os operadores do Direito que desejam pesquisar sobre o assunto.

Palavras-chave: Criptomoedas. Ciberespaço. Território. Estado. Legislação.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the possibility of establishing legal terms to regulate the circulation of crypto-coins in cyberspace. The methodology adopted is based on the verification of laws and doctrines related to the subject, as well as on literatures of different sciences, considering the interdisciplinarity pertinent to the subjects related to Information Technology. The virtuality of cyberspace implies a different condition from that

* Recebido em 30/10/2017
Aprovado em 09/12/2017

** Professor Universitário no UNILESTE (Centro Universitário do Leste de Minas), lecionando nas disciplinas: Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Civil Mestrando em Gestão Integrada do Território pela Universidade Vale do Rio Doce, dissertação em Direito do Trabalho. Master's in International Law and Business (Suffolk University Law School, 2010). Executive Course em Gestão Empresarial (Bunker Hill Community College, 2009). MBA em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas (2007). Advogado atuante nas causas empresariais e tributárias. Email: ranidson@bol.com.br

verified in the legislative system, because the State presupposes the existence of a material territory within which it exercises its sovereignty. Cyberspace, in turn, is dematerialized, a depository of the conjugation of the wills of all persons – physical and juridical – in the same time space, being legally impossible to impose laws by one State without offending the sovereignty of another, resulting in a decentralized territory, conducive to the circulation of crypto-coins. Faced such condition, it is sought to analyze possible alternatives that make it possible to regulate the circulation of virtual currencies as a viable instrument of legal business, pointing to two possible suggestions: a) the creation of supranational laws - treaties; b) self-regulation among its users, resulting in the creation of customary practice that will serve as a reference for all those who transact through the crypto-coins. This article presents an original aspect on the legal treatment of crypto-coins, serving as a reference to all legal operators wishing to research on the subject.

Keywords: Crypto-coins. Cyberspace. Territory. State. Legislation.

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia da informação produz novas fontes de riquezas e cria novas formas de relações entre as pessoas, deixando-as ávidas pelas possibilidades de criar novas oportunidades de ganhar dinheiro, motivo pelo qual as *startups*¹ fazem tanto sucesso. O avanço tecnológico produz informações e modificam a cultura. O ciberespaço produz comportamentos que o Direito não consegue acompanhar, evidenciando o descompasso entre o Estado e o mundo virtual.

Nesse cenário disruptivo surgem as criptomoedas. Uma espécie de dinheiro virtual utilizado na intermediação de compra e venda de produtos e serviços no ciberespaço, bem como no mundo material. Não são emitidas por um banco central ou por um governo; são descentralizadas, podendo, num futuro próximo, substituir o dinheiro físico.

Tal condição representa um avanço global na sistemática da circulação de dinheiro, proporcionando transações de valores mais rápidas, baratas e seguras quando comparadas com as transferências tradicionais, pois não existem intermediários; a transação se efetiva, diretamente, entre o emitente e o destinatário. A globalização econômica e o livre acesso a tecnologias evidenciam uma liberdade econômica, permitindo que qualquer pessoa possa realizar transferências de criptomoedas, de forma instantânea, barata e sem riscos.

Atualmente, existem vários tipos de criptomoedas em circulação na internet, por exemplo Litecoin, Mastercoin, Ethereum e, a mais famosa, o Bitcoin. A título de informação, neste exato momento em que este artigo está sendo escrito, virou notícia o fato de que, no dia 07 de dezembro de 2017, o valor de um Bitcoin ultrapassou a barreira de US\$ 15.000,00, representando um aumento de 50% em uma semana, de acordo com a agência Bloomberg².

Diferentemente das moedas físicas, as criptomoedas não são controladas por um banco central ou se aplicam leis sobre sua circulação, seu valor de troca é definido pela pura relação entre oferta e procura.

Se, por um lado, a descentralização das criptomoedas aponta para um barateamento das transações financeiras, por outro, proporciona sua total volatilidade. A ausência absoluta de controle da economia pode resultar no surgimento de monopólios em todos os segmentos do mercado, gerando a concentração de riquezas e o caos social — pobreza generalizada.

1 Basicamente, uma *startup* é um conceito de uma empresa estruturada sobre um de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza, com baixo custo operacional e, principalmente, operacionalizado por meio da internet.

2 SAKUTIN, Stephane de. Bitcoin supera US\$ 15 mil pela primeira vez. *Revista Exame on line*, 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mercados/bitcoin-supera-os-us-15-mil-pela-primeira-vez/>>. Acesso em: 7 dez. 2017.

Nesse mesmo sentido, Paesani³ assevera que essa nova realidade, com o advento da globalização, produz novos poderes que destoam do tradicional controle político e jurídico, sendo difícil de se ter certeza quanto ao futuro da democracia e se a história humana se encaminha para o aumento da desigualdade e marginalização ou para uma democracia internacional baseada na garantia dos direitos do homem em relação aos Estados.

A consequência do afastamento estatal (falta de controle) poderia resultar numa completa polarização da riqueza, agravando, ainda mais, os problemas sociais atribuídos ao capitalismo. Lado outro, seria o Estado capaz de estabelecer leis aptas a balizar a utilização das criptomoedas no ciberespaço? A descentralização das criptomoedas despertam preocupações para os Estados, preocupados com a circulação de moedas sem controle e, para os bancos, que podem estar com seus dias contados.

Essa percepção já foi levantada por Nascimento e Macedo⁴, que entendem que é evidente que a sociedade informacional compartilha suas vidas no ciberespaço; do café da manhã às intimidades pessoais, diferentemente de outras épocas quando todo o conhecimento era, de certa forma, centralizado, produzindo reais “donos da verdade”, pois detinham o poder da informação.

De outro lado, o ciberespaço permite que todos ajam da forma que desejarem, condição perfeita ao surgimento de uma nova maneira como a sociedade relaciona, trabalha e vive, criando uma teórica pulverização do poder entre seus usuários.

Sobre essas considerações, o presente artigo levantará a discussão sobre o tratamento jurídico das criptomoedas, realizando uma análise sobre a possibilidade de implementação de normas a regulamentar transações com moeda virtual, numa realidade (virtual) em que não é possível a aplicação de leis estatais.

2. CONCEITO DE CRIPTOMEDAS

Antes de adentrar no conceito de criptomoedas, cumpre, primeiramente, buscar aquilo que se entende por moeda.

A definição de moeda confunde-se, pois, com sua principal função: moeda é um instrumento de troca. Para que ela, porém, sirva como tal, deve não apenas conservar a sim própria fisicamente, como também deve conservar em si o valor, quer dizer, incorporar, permanentemente o valor original pelo qual foi aceita. Quando tal não se dá, ela sofre uma disfunção, uma espécie de doença monetária, como a inflação.⁵

Por certo, o mencionado conceito acima trata acerca de uma moeda física, ou seja, as cédulas impressas em papel-moeda e as propriamente cunhadas. Ao se fazer alusão à “própria conservação física”, as moedas virtuais não estão suscetíveis a tais condições em função de sua desmaterialização. Ainda, não podem ser objeto de pilhagem, falsificação ou desvio. De outro lado, as criptomoedas podem sofrer depreciação, perdendo seu valor de troca, conforme variar a relação de sua oferta e procura, mas não por meio de políticas monetárias adotadas pelo Estado.

Por sua vez, os Estados e os bancos, para contornarem os inconvenientes de falsificação e pilhagem, criaram recursos eletrônicos que permitem a transferência de virtual de valores, sem que houvesse a entrega de dinheiro em espécie.

3 PAESANI, Lílana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 29.

4 NASCIMENTO, Marcelo Tadeu; MACEDO, Caio Sperandeo de. O direito na sociedade da informação: a proteção aos direitos autorais e direitos conexos frente às novas tecnologias. *Universitas Jus*, v. 27, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoes-sacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4230/3256>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

5 NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao direito econômico*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 49.

O papel-moeda ensejou mais um ciclo infundável de fraudes e falsificações ao qual, mais recentemente, os progressos da eletrônica e da informática vem respondendo com inúmeros recursos, entre eles os cheques ou cartões magnetizados, os cartões de crédito, de compras, informatizados ou pura e simplesmente as transferências eletrônicas de fundos.⁶

A telemática proporcionou a realização de transações de valores cujo montante seria impraticável se fosse realizado por meio de dinheiro físico.

A própria realidade das coisas não é somente a material, mas se desmaterializa para se transformar em virtual. A desmaterialização não se limitou em produzir seus efeitos na linguagem, mas incide frontalmente em fundamentos e teorias jurídicas e cita-se, como exemplo, a transferência eletrônica de fundos (Electronic Fund Transfer, EFT), que se destina a desmaterializar o título de crédito do papel.⁷

A transferência virtual de dinheiro levou o Banco Central do Brasil a instituir a circular 3.115, de 18 de abril de 2002⁸, que normatizou a possibilidade de transferência de quantias entre contas bancárias por meio dos sistemas telemáticos, viabilizando a circulação de moedas desmaterializadas.

Porém, a telemática permite a realização de transferências entre bancos, apenas, por sistemas dedicados, condicionados, especificamente, para tal propósito, condicionando tais instituições como as únicas possíveis de intermediar tais operações.

Com o advento da internet, um novo caminho para transações financeiras foi revelado. Os avanços da tecnologia da informação permitiram que as pessoas pudessem realizar várias transações virtuais; e o surgimento de uma moeda própria para tais transações era uma questão de tempo. Assim, nasceram as criptomoedas: uma moeda disruptiva, descentralizada, utilizada para intermediar negócios jurídicos, sem que passasse pelo controle dos Estados ou de bancos.

O conceito de criptomoeda guarda vertentes em diversas ciências, porém, neste artigo é apresentado seu viés jurídico:

Para os juristas, o bitcoin (que também é uma criptomoeda), é uma unidade monetária, são mais bem considerados um bem incorpóreo que, em certos mercados, têm sido aceitos em troca de bens e serviços. Poderíamos dizer que essas transações constituem uma permuta, e jamais venda com pagamento em dinheiro, pois a moeda, em cada jurisdição, é definida por força de lei, sendo uma prerrogativa de exclusividade do Estado⁹.

As criptomoedas são virtuais e surgem de forma não discricionária e altamente rígida. Por utilizarem códigos abertos¹⁰, sua falsificação é praticamente impossível, bem como estabelecer qualquer tipo de controle por um órgão externo; é transacionada livremente, sem a intervenção de um terceiro fiduciário.

O Bitcoin é um projeto sem fins lucrativos de base que busca criar uma nova moeda fora de pouco mais do que criptografia, redes e software de fonte aberta, e a Andresen é a coisa mais próxima que o projeto tem para um diretor. Bitcoin não é, ele explica, apenas uma nova maneira de passar digitalmente dólares, libras e ienes. O Bitcoin é diferente: substitui totalmente as moedas suportadas pelo estado por uma versão digital mais difícil de forjar, atravessa fronteiras internacionais, pode ser armazenada em seu disco

6 NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao direito econômico*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 52.

7 PAESANI, Lílana Minardi. *Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 9.

8 BRASIL. *Circular 3.115, de 18 de abril de 2002, do Banco Central do Brasil, instituindo a TEA (Transferência Eletrônica Agendada) e a TED (Transferência Eletrônica Disponível)*. 2002. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2002/pdf/circ_3115_v6_1.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

9 ULRICH, Fernando. *Dez formas de explicar o que é Bitcoin*. 2014. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/blogs/cambio/moeda-na-era-digital/post/3160782/dez-formas-explicar-que-bitcoin>>. Acesso em: 13 set. 2017.

10 Código aberto, ou *open source* em inglês, é um modelo de desenvolvimento que promove um licenciamento livre para o design ou esquematização de um produto, e a redistribuição universal desse design ou esquema, dando a possibilidade para que qualquer um consulte, examine ou modifique o produto. WIKIPEDIA. *Código aberto*. 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_aberto>. Acesso em: 16 out. 2017.

rígido em vez de em um banco, e talvez seja mais importante para muitos usuários de Bitcoins. ‘sujeito ao capricho inflacionário de qualquer chefe da Reserva Federal que decida imprimir mais dinheiro’¹¹.

As criptomoedas são emitidas de forma descentralizada, não seguindo as regras de uma política monetária específica, possibilitando a cada pessoa criar uma criptomoeda como moeda de troca para comercialização de seus produtos e serviços.

“Uma moeda digital é como uma moeda real, mas não é emitida por bancos centrais, tampouco é apoiada financeiramente na moeda nacional, como o dinheiro digital. Portanto, a emissão é descentralizada e não decidida por aspectos políticos, mas técnicos”¹².

Os bancos são instituições que seguem uma rígida legislação e podem sofrer intervenção do Estado¹³, observam grande rigor burocrático para existirem e movimentam considerável parte da economia mundial. Esse aspecto sistematizado, rígido e controlado(r) é incompatível com as criptomoedas. Sua descentralização nasce como um diferencial que atrai a todos que buscam alternativas a realizar transações financeiras mais seguras, baratas e rápidas, que só é possível pela via libertária do ciberespaço.

Há vários outros exemplos parecidos com o da internet, nos quais o governo não intervém ou não é capaz de intervir — e ainda assim (ou justamente por causa disso) as coisas funcionam muito bem. O sucesso da internet, e o claro papel desempenhado pelo público consumidor, que fez com que a internet se desenvolvesse de acordo com seus anseios, demonstra a capacidade da sociedade em conseguir o que quer de um livre mercado.¹⁴

Pérsio Arida acrescenta:

O setor financeiro também é regulado sob a hipótese implícita de uma falha de mercado. No caso, a falha de mercado seria devida ao fato de que os regimes de *free banking*, nos quais não há regulação específica para o setor financeiro, aumentariam os riscos da crise bancária. Os intermediários financeiros deveriam, portanto, atuar sob regime de concessão e supervisão do Banco Central. O desafio consiste em reduzir ao mínimo a probabilidade de uma crise sem inibir o processo concorrencial. Garantir irrestritamente e sem custo os depósitos bancários, por exemplo, é uma norma equivocada — reduz a zero o risco da crise bancária à custa de socializar prejuízos.¹⁵

Sumarizando, as criptomoedas são moedas virtuais, descentralizadas, criptografadas e seguras, utilizadas para intermediar a realização de negócios jurídicos no ciberespaço, agindo de forma substitutiva à moeda física e afastando a necessidade de intermediários fiduciários, que oneram as transações e o risco de falsificação, fraudes e depreciação da moeda.

11 GREENBERG, Andy. *Cryptocurrency*. 2011. Disponível em: <<https://www.forbes.com/forbes/2011/0509/technology-psilocybin-bitcoins-gavin-andresen-crypto-currency.html>>. Acesso em: 3 set. 2017. Tradução livre de: “*Bitcoin is a grassroots nonprofit project that seeks to fashion a new currency out of little more than cryptography, networking and open-source software, and Andresen is the closest thing the project has to a director. Bitcoin is not, he explains, just a new way to digitally spend dollars, pounds and yen. That’s been tried before. Remember Beenz and Flooz? Bitcoin is different: It wholly replaces state-backed currencies with a digital version that’s tougher to forge, cuts across international boundaries, can be stored on your hard drive instead of in a bank, and—perhaps most importantly to many of Bitcoin’s users—isn’t subject to the inflationary whim of whatever Federal Reserve chief decides to print more Money.*”

12 ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

13 CUNHA Jr., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. p. 1133. “O sistema financeiro nacional consiste num conjunto de normas que disciplinam as instituições financeiras (públicas e privadas), compreendendo os estabelecimentos de seguro, previdência (privada) e capitalização, e as atividades por elas desenvolvidos”.

14 DOCHERTY, Gerard. *Como a internet nos ensina os benefícios do livre mercado*. 2014. Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/como-internet-ensina-beneficios-livre-mercado/#.WfPSWHZxzIU>>. Acesso em: 26 out. 2017.

15 ARIDA, Pérsio. *A pesquisa em Direito e em Economia: em torno da historicidade da norma*. 2005. p. 15. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35258/34055>>. Acesso em: 19 out. 2017.

3. CIBERESPAÇO E LEGISLAÇÃO

As criptomoedas surgem como um novo marco nas relações comerciais, por apresentarem uma alternativa à utilização do dinheiro (chancelado pelos Estados) na transação de produtos e serviços tanto na internet quanto no mundo físico, concorrendo com cartões de crédito e transferências interbancárias.

Porém, a falta de intervenção do Estado nas relações econômicas pode resultar numa insegurança para as finanças em escala mundial.

Vejam os: “onde não há leis, não há controle”. Tal frase pode ser uma afirmação ou uma indagação. A história revela que a mão invisível do mercado precisa do Estado para estabelecer o controle, intervindo quando for necessário. De outro lado, a descentralização impede que haja concentração de poder, o que, na maioria dos casos, tendeu a uma tirania e os menos favorecidos padeceram nessa condição perpetuamente. No ciberespaço, atrelado ao seu amplo acesso¹⁶, permite maior autonomia aos usuários.

A utilização das criptomoedas trazem reflexões acerca da soberania estatal, a isonomia legislativa e estabilidade econômica. “O progresso tecnológico da informação pode gerar efeitos positivos ou negativos: pode liberar o homem ou torná-lo escravo, pode enriquecê-lo ou aniquilá-lo”.¹⁷

Pierre Lévy conjecturou acerca da unificação monetária:

Logo mais, não haverá mais que três moedas conversíveis percorrendo o planeta: o Euro, o Dólar e o Yen. A fase seguinte será inevitavelmente a instauração de uma única moeda mundial. Paralelamente, os Estados nacionais desaparecerão ou deverão se contentar com um poder simbólico.¹⁸

Partindo da premissa da importância da existência de leis que pautem a utilização das criptomoedas, faz-se necessário observar a possibilidade da criação de leis para regulamentá-las.

3.1. O viés constitucional

Conforme já salientado, o ciberespaço concebe todas as manifestações de vontade de seus usuários, criando um volume de informação tão grande que seria, praticamente, impossível estabelecer qualquer forma de controle.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, prevê a impossibilidade de vedação da circulação de informação: “a manifestação do pensamento, da criação e expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”; o que também é um direito fundamental reafirmado no artigo 5º, IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independente de censura ou licença”.

Por sua vez, as criptomoedas são utilizadas para transações feitas por meio do ciberespaço. Porém, tais moedas também vêm sendo utilizadas para intermediar a transação de produtos e serviços no mundo físico, suscitando a seguinte dúvida: a utilização das criptomoedas para tais transações seria contrária aos ditames constitucionais?

16 VALENTE, Jonas. Relatório aponta Brasil como quarto país em número de usuários de internet. Um relatório sobre economia digital divulgado hoje (03/10/2017) pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, na sigla em inglês) colocou o Brasil em quarto lugar no ranking mundial de usuários de internet. Com 120 milhões de pessoas conectadas, o Brasil fica atrás apenas dos Estados Unidos (242 milhões), Índia (333 milhões) e China (705 milhões). Depois do Brasil, aparecem Japão (118 milhões), Rússia (104 milhões), Nigéria (87 milhões), Alemanha (72 milhões), México (72 milhões) e Reino Unido (59 milhões).

17 PAESANI, Liliã Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 17.

18 LÉVY, Pierre. *A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Ed. 34, 2001. p. 56.

A Carta Magna estabelece que a União tem a competência exclusiva de emissão de moeda, conforme preconizado no artigo 21, VII, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre moeda e seus limites de emissão, conforme seu artigo 48, inciso XIV.

Cumprido esclarecer que os ditames constitucionais conferem à União a competência exclusiva para emissão de moedas no mundo físico (território material), imprimindo dinheiro em papel-moeda ou cunhando moedas para intermediar os negócios jurídicos dentro do território nacional.

No ciberespaço, a moeda é virtual, mesmo não existindo fisicamente, manifesta-se como uma informação dotada de valor e aceita como instrumento de troca entre os usuários do ciberespaço (território virtual).

Assim, considerando a licitude das transações realizadas dentro (sites e empresas virtuais) e fora do ciberespaço (*e-commerce*), sendo aceita como forma de pagamento e recebimento pelos negócios jurídicos realizados, atrelado ao fato de o Estado reconhecer a ampla circulação da informação e da comunicação, conclui-se pela constitucionalidade da circulação das moedas virtuais entre os usuários do ciberespaço.

No ciberespaço, o poder é pulverizado entre todos os usuários e é medido por uma outra moeda, de difícil tangibilidade, chamada conhecimento. A livre iniciativa que depreende do caput do artigo 170 da Carta Magna permite que os indivíduos exerçam diferentes formas de trabalho e, por conseguinte, utilizem diferentes formas de remuneração.

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia e da comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. [...] Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual¹⁹.

Pelo aduzido, ante à inexistência de ofensa ao ordenamento vigente, cumpre discorrer sobre a possibilidade de se manter o controle mediante criação de leis. Para tanto, pressupõe-se a análise de duas vertentes: o território físico e o território virtual.

3.2. Território físico – os Estados

Em consonância com a ordem pública nacional, o Estado detém o poder de criar normas que irão balizar as relações seu povo. Sobre essa premissa, estruturou-se todo o estudo sobre as ciências jurídicas. Assim, a perspectiva acerca da criação de normas prescinde a existência de território material.

Pelo viés materialista, o geógrafo Milton Santos assevera que o “espaço geográfico é constituído por conjunto de objetos indissociável de um sistema de ações”²⁰. Por sua perspectiva, sistemas de objetos e sistemas de ações são sistemas normativos, ou seja, leis que o próprio Estado cria para seus cidadãos, o que remonta à formação histórica do território do Estado soberano desde o século XIX.

Aprofundando no conceito de Santos, os sistemas de objetos são sistemas técnicos e sistemas de ações são sistemas normativos, ou seja, a intencionalidade, a ação que se busca efetivar na realidade com fins de produzir resultados esperados (finalidade).

É cediço que a função de todo sistema jurídico é regular o uso do território e, ao fazer isso, produz o território normado.

O *universal* é o Mundo como Norma, uma situação não-espacial, mas que cria e recria espaços locais; o *particular* é dado pelo país, isto é, o território *normado*; e o *individual* é o lugar, o território *como* norma. A si-

19 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. atual. São Paulo: Malheiro Editores, 2007. p. 571.

20 SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. 4. ed., 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 12. (Coleção Milton Santos, 1).

tuação intermediária entre o Mundo e o país é dada pelas regiões supranacionais, e a situação intermediária entre o país e o lugar são as regiões infranacionais, subespaços legais ou históricos. Em todos os casos há combinações diferentes de normas e formas. No caso do Mundo, a forma é sobretudo norma, no caso do Lugar a norma é sobretudo forma.²¹

Porém, neste início de século XXI, as relações são diferentes. O Estado concebido e consolidado no pensamento geopolítico vai definindo perante a globalização. Não que se esteja conjecturando o fim do Estado, mas os relacionamentos interpessoais, as formas de trabalho, a economia mundial (glocal²²) proporcionam uma reconfiguração nas concepções normativas de controle.

O surgimento de novas tecnologias desabrocha perspectivas que desafiam o controle estatal do território.

Restam poucas dúvidas, entre os juristas, de que há uma partição, ainda que não definida, entre poderes e distintos produtores de normas jurídicas dentro de uma formação territorial. Organizações sociais bem estruturadas, com ação local, regional, nacional e supranacional, de um lado, e corporações transnacionais, de outro, são exemplos claros de uma nova tipologia de agentes hegemônicos. Isto coloca um problema sério para os geógrafos: nossa ciência muitas vezes tem como premissa um Estado detentor de toda a regulação social.²³

De outra sorte, o ciberespaço concatena, ao mesmo tempo, todos os Estados, as empresas e as pessoas, físicas e jurídicas, apontando para a impossibilidade de implementação de uma lei, proveniente de um único Estado, estabelecer as normas de conduta daqueles que o acessam.

O ciberespaço concebe a desmaterialização de tudo. Suas “manifestações” fogem à percepção do Direito. Nesse sentido, a princípio, as criptomonedas não poderiam sofrer limitações ou controle do Estado.

Diante das gigantescas mutações introduzidas pela globalização e pelo nascimento de novos poderes, que escapam do tradicional controle político e jurídico, e perante a possibilidade de uma revolução permanente, como parece o progresso telemático em ação, é difícil ter certeza quanto ao futuro da democracia e se a história humana se encaminha para o aumento da desigualdade e marginalização, ou, então, para uma democracia internacional, baseada na garantia dos direitos do homem em relação aos Estados e aos velhos e novos poderes.²⁴

Por sua vez, o Estado (União) sancionou a Lei 12.965/2014 — o Marco Civil da Internet (MCI) —, que, dentre outras coisas, disciplina o uso da internet no Brasil, tendo como fundamentos o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos e a livre iniciativa, conforme depreende de seu artigo 2º, caput e incisos II e V.

O caput de seu artigo 3º prescreve os princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil. Veja que a própria lei faz alusão ao território material, buscando disciplinar a conduta de quem a utiliza e não leis sobre a internet em si, evidenciando os limites do Estado para legislar no ciberespaço.

Vale o raciocínio: parece que o texto do MCI cria um *loop*²⁵. O artigo 220, I, da Constituição Federal de

21 SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço*. Técnica e Tempo, Razão e Emoção. 4. ed., 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 230. (Coleção Milton Santos, 1).

22 ROCHA, J. M. *O local e o global*: conceitos e tendências do Ciberjornalismo regional de dourados. 2014. p. 157. Disponível em: <<http://www.unigran.br/mercado/paginas/arquivos/edicoes/8/12.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2017. Conceito de glocal: “A lógica da relação local-global acabou resultando no “glocal”, uma espécie de interação, de intercomunicação entre o próximo e o distante pelas relações dos fluxos comunicacionais, através das redes, onde o global e local, se juntam e se separam propiciando novos significados para as identidades locais”.

23 ANTAS Jr., Ricardo Mendes. *Território e regulação*: espaço geográfico, fonte material e não-formal do direito. São Paulo: Associação Editorial Humanistas – Fapesp, 2005. p. 65. Disponível em: <<http://ricardoantasjr.org/wp-content/uploads/2012/03/livro.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

24 PAESANI, Liliã Minardi. *Direito e Internet*: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000. p. 29.

25 *Loop*: palavra usada por especialistas em informática para explicar uma confusão criada no programa, fazendo com que ele fique “andando” em círculos e sempre voltando ao ponto de origem.

1988 utiliza a expressão “nenhuma lei”, indicando ser uma norma de eficácia limitada²⁶, ou seja, depende de uma lei infraconstitucional para que o princípio produza efeitos. O artigo 3º, I, do MCI, que é uma lei infraconstitucional, prevê que a garantia da liberdade de comunicação se dará “nos termos da Constituição Federal”. É a Constituição que remete à lei, que remete à Constituição...

Não obstante a tais divagações, o que se verifica é que o Estado soberano está constituído em seu território físico, internacionalmente reconhecido, com limites territoriais tangíveis e sua soberania respeitada, apresentando leis e manifestações culturais que o definem. O romper da aurora tecnológica traz consigo um desafio para o Estado: estabelecer regras de conduta para as manifestações no território virtual.

3.3. Território virtual – o ciberespaço

Para Liliana Paesani, internet “é um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis, anulando toda distância de lugar e tempo”²⁷. Pierre Lévy entende que “ciberespaço é o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”²⁸.

Por nossa percepção, o ciberespaço é constituído pela conjugação de todos os instrumentos de acesso à internet, criando um universo em que os usuários podem agir em igualdade de condições. Uma infinidade virtual em que individualidades culturais, leis, tempo ou espaço não prevalecem.

À similaridade daquilo que Maria Laura Silveira entende acerca do espaço geográfico, o ciberespaço também concebe a conjugação de múltiplas culturas, criando uma densidade normativa tão espessa que se torna, praticamente, impossível instituir-lhe qualquer lei.²⁹

A totalidade atual busca revogar a pluralidade de marcos regulatórios para afirmar uma única regulação. O resultado desse ato de império nos lugares será a *densidade normativa*. Naquelas áreas onde a lei do mercado e as normas globais agem mais profundamente, arrostando a exígua resistência das normas locais, identificaríamos uma maior densidade normativa e, portanto, uma construção mais agressiva e aperfeiçoada da ordem global³⁰.

Verifica-se, assim, que as criptomoedas somente podem existir num ambiente em que o Estado não possui o monopólio normativo, pois seu caráter disruptivo e descentralizado contraria o preceito legal de exclusividade da União para emissão de moedas.

Para Chaves, o conceito de internet é feito de forma didática, analogamente ao mundo físico e de forma comparativa:

A melhor imagem para descrevê-la [internet] é a de uma infovia, uma estrada digital por onde trafegam riquezas devidamente transformadas em bits. Transformar átomos em bits significa digitalizar, reescrever a informação contida na voz, na cor, nas luzes, nas letras, nos filmes e nas formas, colocando tudo isso para viajar de uma tela para outra. O membro da Internet é o radioamador dos anos 1990, falando com

26 “São aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada (ou diante da introdução de novos preceitos por emendas à Constituição, ou na hipótese do art. 5º, § 3º), não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de aplicabilidade mediata ou reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida.” Extraído da obra: LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 202.

27 PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 25.

28 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 92.

29 Aqui, cumpre trazer um conceito amplo de lei, observando seu sentido jurídico, sendo a lei “uma norma jurídica ditada por um ente público dotado de competência legislativa, criando uma norma de conduta de cumprimento obrigatório por todos as pessoas, jurídicas ou naturais, públicas ou privadas, que se encontram dentro dos limites do território de determinado Estado”.

30 SILVEIRA, Maria Laura. Concretude territorial, regulação e densidade normativa. *Revista Experimental*, São Paulo: Laboplan – Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, n. 2, p. 35-45, mar. 1997.

o mundo todo de um escritório no fundo de casa, só que seu instrumento de comunicação está para o radiotransmissor assim como o Boeing está para a carroça [...] Os bits são a maior riqueza deste fim de século ou a sua mais completa tradução. As possibilidades de se exibir são infinitas. De repente, qualquer um pode ser um bestseller mundial. Uma página de texto colocada por qualquer membro da Internet pode ser lida por milhões de pessoas.³¹

O ciberespaço é constituído pela inter-relação de várias pessoas que, por meio de um dispositivo eletrônico, interagem com outras em qualquer parte do mundo, resultando num produto inacabado, pois a todo momento novas interações e novos conceitos estão sendo criados. O espaço virtual não é dado de forma definitiva, pois concatena múltiplas formas, o diverso, em que uma coisa existe não necessariamente em detrimento de outra, elas coexistem.

Na concepção de espaço de Doreen Massey, verifica-se que tal conceito aplica-se, perfeitamente, ao ciberespaço, pois ela o considera como “aberto, múltiplo e relacional, não acabado sempre em devir, é um pré-requisito para que a história seja aberta e, assim, um pré-requisito, também, para a possibilidade da política”³²

A acepção política apresentada no conceito acima está atrelada à conjugação desse múltiplo, das diferenças:

Para ela [Massey], reconhecer a heterogeneidade e a multiplicidade a sério, só é possível pela consideração da espacialidade, que é a esfera que permite a contemporaneidade radical da diversidade e as suas relações. Trata-se de reconhecer a coexistência de outros, com trajetórias históricas próprias; trajetórias que se cruzam, se conectam e se desconectam, formando assim o espaço a partir dessas relações.³³

O atlas geopolítico internacional é amparado sobre o viés espacial, que reconhece os limites dos territórios, que se confrontam, soberanos no campo interno e autônomos no campo externo³⁴, levando à conclusão de que a possibilidade legislativa pressupõe a existência do espaço material. Lado outro, a virtualidade do ciberespaço concebe todos os Estados ao mesmo tempo e a conjugação simultânea das múltiplas autonomias, sendo impossível o reconhecimento da prevalência de um único ente legislador: *par in parem no habet imperium*³⁵.

A percepção pós-moderna do território, o ciberespaço, revela um espaço atemporal, em que as percepções de passado e de futuro são secundárias, o que importa é o presente, por ser nele onde tudo se realiza.

Na pós-modernidade, a globalização, o espaço de fluxos, a ampliação da conexão entre os lugares (que seria a vitória do espaço sobre o tempo, ou do tempo pelo espaço, dependendo do autor que se considere), apagou as diferenças históricas, colocando todos no mesmo presente.³⁶

Corroborando essa perspectiva, Massey assevera que, no ciberespaço, não é possível determinar o proceder social, a conduta do agente, fazer previsões acertadas, estabelecer critérios, pois não existe uma única ordem, mas a conjugação de todas:

O espaço é mais do que a distância. É a esfera de configurações de resultados imprevisíveis, dentro de multiplicidades. Isto considerado, a questão realmente séria que é levantada pela aceleração, pela

31 CHAVES, Antonio. *Direitos autorais na computação de dados*. São Paulo: LTR, 1996. p. 240.

32 MASSEY, Doreen. *Pelo espaço: uma nova política da espacialidade*. Tradução de Hilda Pareto Maciel e Rogério Haesbaert. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 95.

33 MASSEY, Doreen. *Pelo espaço: uma nova política da espacialidade*. Resenha de: Nécio Turra Neto. *Revista de Formação*, v. 1, n. 15, p. 162–166, 2008 Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rcct=j&q=&esrc=s&source=web&ccd=10&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi3qLi80_rWAhWGijAKHZLnDNUQFghdMAk&url=http%3A%2F%2Frevista.fct.unesp.br%2Findex.php%2Fformacao%2Farticle%2Fdownload%2F744%2F761&usq=AOvVaw1P-MpcL16U4aR_w0gSsLsW>. Acesso em: 18 out. 2017.

34 ARAÚJO, Luiz Ivani Amorim. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 109.

35 Brocardo latino que significa: “o igual não prevalece sobre o igual”.

36 MASSEY, Doreen. *Pelo espaço: uma nova política da espacialidade*. Resenha de: Nécio Turra Neto. *Revista de Formação*, v. 1, n. 15, p. 162–166, 2008 Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rcct=j&q=&esrc=s&source=web&ccd=10&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi3qLi80_rWAhWGijAKHZLnDNUQFghdMAk&url=http%3A%2F%2Frevista.fct.unesp.br%2Findex.php%2Fformacao%2Farticle%2Fdownload%2F744%2F761&usq=AOvVaw1P-MpcL16U4aR_w0gSsLsW>. Acesso em: 18 out. 2017.

“revolução nas comunicações” e pelo ciberespaço não é se o espaço será aniquilado ou não, mas que tipos de multiplicidades (padrões de unicidade [*uniqueness*]) e relações serão co-construídas com esses novos tipos de configurações espaciais³⁷.

Por sua vez, o entendimento de Pierre Lévy demonstra que, no ciberespaço, a liberdade não pode ser restringida por uma ordem específica, pois o que se tem é a sociabilidade dos usuários, a vontade de se relacionarem, nos mesmos moldes que se verificam no mundo físico.

É absurdo opor a sociabilidade e as trocas intelectuais livres e gratuitas às atividades comerciais no ciberespaço, tanto quanto seria opô-las na cidade. As cidades são, necessariamente, *ao mesmo tempo e no mesmo lugar*: mercados, centros de troca de informações e desenvolvimento da cultura, espaços de sociabilidade. Ocorre o mesmo no ciberespaço³⁸.

A multiplicidade em todos os sentidos do ciberespaço aponta para o enfraquecimento do Estado como único detentor do poder legiferante. As leis, se é possível usar tal expressão, será resultado do pluralismo normativo. A consequência é a afirmação da liberdade e da autonomia, que desembocará, naturalmente, numa espécie de unificação da práxis que conjugará todas as culturas.

É fundamental, portanto, dentro dos processos de globalização econômica, discutir o papel do chamado ciberespaço no enfraquecimento do domínio ou da “soberania territorial” dos Estados e, conseqüentemente, de suas fronteiras. O ciberespaço é central tanto na compreensão da fluidez financeira e da fragilização das fronteiras quanto da aceleração dos processos de “hibridização” cultural³⁹.

O ciberespaço não é uma instituição estatal, nasce da manifestação de todos que o acessam. Sua grandiosidade está exatamente no fato de não ser impositivo. É a colaboração da vontade dos usuários da rede que criam, transformam e encerram novas formas de relacionamento.

Colocando-se decididamente na tradição contratualista, a pergunta se desloca para saber qual é a constituição ideal. Dissolve-se a figura do legislador abstrato de quem emanam normas corretivas ou distorcivas, e surge em seu lugar uma pluralidade de legisladores sem propósito comum e que não agem necessariamente visando a maximizar o bem-estar da sociedade. O interesse próprio, no entanto, tende a perder importância quando a escolha é feita em condições que impedem que o agente possa prever como sua escolha pode vir a afetar seu bem-estar no futuro; tal é o caso da escolha constitucional, que afeta primordialmente as gerações futuras⁴⁰.

De um lado, observados pela ótica materialista, há os territórios dos Estados, depositários de toda norma jurídica e manifestações socioculturais que os definem, concebidos dentro de seus limites geográficos. De outro, o ciberespaço, a confluência imaterial de todos no mesmo espaço-tempo, que somente se “regula” pela conduta de seus usuários.

“O Direito Civil disciplina as relações privadas, o espaço delimitado de liberdade dos agentes em face do Estado e em face de outros agentes. Estabelece limites à liberdade de contratar e faz valer o licitamente acordado”.⁴¹ Ou seja, o ciberespaço é direcionado pela autonomia da vontade de seus usuários.

Sob um ponto de vista diferente daquele apresentado por Teixeira e Silva⁴², não reconhecemos que os

37 MASSEY, Doreen. *Pelo espaço: uma nova política da espacialidade*. Tradução de Hilda Pareto Maciel e Rogério Haesbaert. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 139.

38 LÉVY, Pierre. *A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Ed. 34, 2001. p. 51.

39 HAESBAERT, Rogério. *O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. p. 204-205.

40 ARIDA, Pérsio. *A pesquisa em Direito e em Economia: em torno da historicidade da norma*. 2005. p. 16. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35258/34055>>. Acesso em: 19 out. 2017.

41 AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 21.

42 “Noutro sentido, um dos problemas da regulamentação é que justamente as instituições que já comprovaram não ter capacidade para evitar colapsos como o de 2008, como bancos centrais e órgãos governamentais, são os que fomentam e aplicam as normatizações do Bitcoin. E isso traz conseqüências no sentido de que, invariavelmente, se desvirtua a característica principal do sistema da moeda digital, que é, como vimos anteriormente, a liberdade em transacionar bens e serviços mundialmente”. Extraído

bancos centrais e órgãos governamentais fomentem e apliquem leis para o uso de bitcoins, pois ficou demonstrando tal impossibilidade. Não é possível estabelecer limites à circulação das moedas virtuais descentralizadas, esta é sua principal característica.

Ainda, também consideramos que não pela utilização das moedas digitais que se verifica a liberdade se transacionar bens e serviços no cenário internacional, pois isto já acontece. Porém, a utilização das criptomoedas como instrumento de troca em tais transações reduziriam os custos das transações.

Sob a premissa da impossibilidade de criação de normas que sejam aplicadas ao universo virtual, a manutenção do poder nas mãos do Estado precisa de outra perspectiva para alcançar seu objetivo, aquela que considera que o ciberespaço não como fim, mas como meio.

Por esse viés, o ciberespaço passa a ser considerado uma interface que liga todas as pessoas do mundo físico, que dele se valem como viabilizador de suas vontades, reconhecendo a autonomia entre as partes.

A palavra interface significa um dispositivo que garante a comunicação entre dois sistemas informáticos distintos ou um sistema informático e uma rede de comunicação. Nesta acepção do termo, a interface efetua essencialmente operações de transcodificação e de administração dos fluxos de informação.⁴³

A sociedade contemporânea apresenta um perfil contratualista, em que as pessoas têm liberdade para dispor de direitos e celebrar negócios jurídicos, desde que sejam observadas as leis para realização de tais negócios. De outra sorte, a existência de um espaço de relacionamentos sem fronteiras, nem critérios ou culturas, cria um cenário de incerteza e insegurança, principalmente para os hipossuficientes (sentido lato da palavra), que dependem da proteção estatal para invocar direitos quando se sentirem prejudicados, contrariando a liberdade e autonomia dos usuários do ciberespaço.

Por todo aduzido, verificada a impossibilidade de se criarem leis para serem aplicadas no ciberespaço, uma alternativa seria a criação de normas para seus usuários. Porém, como há a conjugação de pessoas de diferentes nacionalidades, jungidas a diferentes ordenamentos jurídicos, não caberia a um único Estado tal possibilidade legislativa a ser aplicada a todos os usuários de criptomoedas, levando a duas possíveis alternativas: a criação de uma norma supraestatal; ou a concepção de uma prática costumeira entre os usuários.

3.4. CRIAÇÃO DE UMA NORMA INTERNACIONAL PARA AS CRIPTOMOEDAS

As questões que permeiam a utilização das criptomoedas são de extremo interesse dos Estados, que, conforme sua própria concepção, é instituído como ente detentor da capacidade normativa e de aplicar a lei àqueles que não observam os preceitos basilares da sociedade. Porém, sua perspectiva política produz densidades normativas isoladas, que somente se aplicam aos limites do território.

Como já salientado, o ciberespaço permite as conjugações das diferenças, do múltiplo, apontando para uma confluência normativa.

O movimento de unificação intelectual, cultural e espiritual da humanidade seria incompreensível, incompleto, incoerente e simplesmente impossível se ele não fosse duplicado, acompanhado, sustentado pelo movimento de unificação mundial do mercado capitalista e pelo crescimento de um imenso tecnocosmos interconectado, interdependente e planetário, que encontrou no ciberespaço sua coroação provisória e seu principal agente.⁴⁴

de: TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SILVA, Felipe Rangel da. Bitcoin e a (im)possibilidade de sua proibição: uma violação à soberania do Estado? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

43 LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993. p. 176. (Coleção TRANS).

44 LÉVY, Pierre. *A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Ed. 34, 2001. p. 59.

As criptomoedas apontam para um cenário jurídico diferentemente daquele sobre o qual se apoia o Direito. Em um futuro breve, as moedas virtuais deverão intermediar grande parte das transações financeiras em todo mundo. Nesse sentido, o Direito Econômico concebe reflexões sobre ordenamentos jurídicos que transcendam os limites de um território.

Como já demonstrado acima, é impróprio (ou impossível) falar em território geográfico no espaço virtual, impondo aos Estados um limite ao exercício de suas prerrogativas legislativas. Mesmo que fosse possível, esbarraria nas questões de soberania internacional, que, nessa hipótese, seriam diretamente ofendidas.

O estudo das questões de Direito Econômico não pode desconhecer que passamos de uma relação sistêmica para uma relação intersistêmica, ou seja, há uma superação dos limites territoriais centrados em uma soberania nacional. Os ordenamentos jurídicos têm de conviver, procurando uma harmonização viabilizadora de uma convivência internacional. A concorrência, a inovação, a defesa do consumidor, a empregabilidade não são mais questões que se restringem aos limites nacionais⁴⁵.

O ciberespaço é internacionalizado, é um território múltiplo, não guardando identidade específica com nenhum daqueles que o acessa. Também não pertence a um Estado ou uma cultura específica, ao contrário, é o resultado da conjugação dessas diferenças e de todas as outras, ao mesmo tempo.

A rede mundial de computadores possibilita a realização e criação de uma miríade de novas tecnologias e conceitos que desafiam a tutela legislativa estatal. O descompasso normativo é evidente, porém, é possível salvaguardar critérios e instituir normas em escala mundial, no sentido de buscar um ideal “legislativo” internacional para circulação das criptomoedas que seja aceito pelos usuários.

O centro não irradia de parte alguma num ciberespaço que logo reagrupará a grande maioria dos humanos e que fará explodir as barreiras dos Estados como fogos de palha. Os que não participarem dos programas de competição cooperativa, de troca e de inteligência coletiva distribuídos no ciberespaço serão os “camponeses” da nova era. Aqueles que habitarão o “campo” em vez de habitar a cidade planetária.⁴⁶

Considerando a possibilidade dos Estados criarem normas para si próprios, vislumbra-se a possibilidade da elaboração de um tratado, através do qual seriam estabelecidos critérios quanto à conduta dos usuários das criptomoedas. Para Del’Olmo, “a convergência de posições de dois ou mais sujeitos de Direito Internacional Público, por meio de acordo, no qual práticas costumeiras preexistentes se tornam formalmente fontes de direito entre eles”.⁴⁷ Esse autor apresenta o tratado como fonte formal do direito. Porém, é plausível que a positivação de um costume surja incoerente com as manifestações dinâmicas do ciberespaço, cedendo espaço para uma possível autorregulação da circulação das criptomoedas pelos próprios usuários — um costume, sem a pretensão de ser chancelado pelos Estados, que se adapte frequentemente às necessidades dos usuários.

Quando todos contribuem para a realização do todo, sinergia responsável pela criação de várias startups e softwares, estamos diante do chamado trabalho colaborativo⁴⁸. “Uma das marcas mais interessantes da indústria mundial de software de projetos é a colaboração entre empresas de todos os tamanhos, mesmo num ambiente altamente competitivo”⁴⁹.

No cenário internacional, as pessoas buscam a integração dos povos, chancelada pela prevalência da dignidade da pessoa humana, consubstanciada, também, nos Direitos Humanos de 4ª geração.

45 FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 321.

46 LÉVY, Pierre. *A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Ed. 34, 2001. p. 54.

47 DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 37.

48 O artigo 2º, inciso IV do Marco Civil da Internet concebe que o uso da internet no Brasil será disciplinado no reconhecimento da abertura e da colaboração.

49 PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2000. p. xii.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.⁵⁰

Por fim, cumpre mencionar que o direito à informação é reafirmado pelos Direitos Humanos de 4ª geração e, como tal, se os Estados soberanos, dotados de personalidade jurídica internacional, buscarem a criação de um tratado versando sobre a circulação de moedas virtuais no ciberespaço, tem-se que, à luz do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, uma vez internalizado, será positivado com status de Emenda Constitucional.

3.5. “Lex mercatória” virtual?

No que pese a celebração de tratados, é possível que algum Estado insurja pelo não reconhecimento dos termos e se oponha à sua assinatura. Como consequência, todos os negócios jurídicos lastreados em moedas virtuais celebrados no interior de seu território seria contrário a seu direito.

Ante a tal possibilidade, apresenta-se a segunda alternativa para tentar contornar a impossibilidade de criação de leis a serem aplicadas no espaço virtual: a consideração de regras costumeiras, com base na conduta que já vem sendo adotada pelos usuários que transacionam sobre as criptomoedas.

De acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, reconhecendo os costumes como fonte normativa.

O ciberespaço guarda similitude com o comércio marítimo internacional que existia na Europa medieval. Até a “Paz de Vestfália”, os comerciantes não podiam invocar seus direitos pessoais, em função do não reconhecimento dos Estados soberanos, cabendo-lhes o respeito mútuo e o bom senso como ferramentas aptas a solucionar os conflitos.

Essa prática tornou-se hábito entre os comerciantes e sua reiteração resultou no costume, nascendo, assim, a *Lex Mercatoria*, que era (e ainda é) um conjunto de procedimentos que torna possível a solução de impasses sem a necessidade de invocar o direito positivado de qualquer comerciante.

Ante a já demonstrada inviabilidade de se criar leis que se apliquem ao ciberespaço, considerando a inviabilidade de criação de um tratado que tenham todos os Estados como signatários, a sugerida *Lex mercatoria* virtual revela-se como uma possível alternativa a estabelecer regras para circulação das criptomoedas, atreladas ao fato de os costumes não serem atentatórios a qualquer ordenamento jurídico, nem representa ofensa à soberania de qualquer Estado:

A lex mercatoria não compete com a lei do Estado, nem constitui direito supranacional que derroga o direito nacional, mas é um direito adotado, sobretudo, na arbitragem comercial internacional ou outra forma de resolução de controvérsias, *ad latere* do sistema estatal.⁵¹

Nesse mesmo sentido é o posicionamento de Antas Jr.:

Coloca-se em relevo o fato de a *lex mercatoria*, como uma ordem jurídica a-nacional, ao regulamentar a relação entre os grupos transnacionais estabelecendo formas de organização e ação, mais a padronização de técnicas de produção (que concerne ao direito da produção, igualmente ligado às ações das empresas), apresenta forte poder de intervenção nas políticas territoriais locais (e nacionais), nas quais a participação

50 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. atual. São Paulo: Malheiro Editores, 2007. p. 571.

51 AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. *Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Lex editora, 2006. p. 74.

do Estado se mostra cada vez mais frágil e moldável, sendo que se tratava, outrora, de uma prerrogativa.⁵²

Assim como a *lex mercatoria* surgiu como resposta a comerciantes medievais, numa realidade ausente de legislação, sua ideia também pode ser aplicada ao território múltiplo do ciberespaço. O problema da falta de critérios específicos para “coordenar” as transações comerciais com moedas virtuais pode ser solucionado com a adoção de costumes.

À semelhança do livre mercado, a prática reiterada de determinada conduta resultará na autorregulação, surgindo, de forma natural, dinâmica, longe da engessada chancela estatal, coerente com as constantes transformações do mundo virtual.

O argumento é que países cujo sistema legal facilita e incentiva o respeito aos direitos individuais de propriedade e aos contratos privados tendem a ter melhor desempenho do que outros, principalmente pelo desenvolvimento da intermediação financeira entre poupança e investimento; nesses países, os poupadores têm mais confiança em emprestar, e os tomadores têm mais confiança em investir. Mais recentemente, a atenção tem se voltado não para a discussão dos efeitos do sistema legal tal qual firmado na origem, mas sim sobre sua adaptabilidade às vicissitudes da vida econômica. Sistemas legais que se adaptam rapidamente às necessidades de contratação entre agentes privados apresentam desempenhos econômicos superiores a sistemas legais rígidos.⁵³

A utilização do costume para balizar as transações com criptomoedas é perfeitamente coerente com as características do ciberespaço: disruptividade e descentralização. Uma lei positivada demonstra incompatibilidade com um espaço desterritorializado, nem por isso, deve-se considerar a total falta de qualquer parâmetro para as transações. As regras devem ser definidas por aqueles que deles se utilizam.

Pelo aduzido, verifica-se que uma regra costumeira demonstra ser a ferramenta mais adequada para estabelecer critérios para a utilização das criptomoedas. Rompendo, assim, com a total inexistência de critérios para a circulação das moedas virtuais, reafirmando a autonomia de todos aqueles que utilizam do ciberespaço para realização de negócios.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo aquilo que foi pesquisado para elaboração deste trabalho, verificou-se que o ciberespaço revela-se um território que não recepciona vontade unilateral, mas é constituído pelas manifestações de todos, é a conjugação do “tudo ao mesmo tempo”.

Lado outro, a ausência do território físico, depositário da cultura de um povo, que identifica, geograficamente, o Estado e estabelece limites à soberania deste, não encontra correspondência no ciberespaço. A imaterialidade do território virtual representa uma limitação ao poder de legislar do Estado.

Tais características desenham um cenário nebuloso quanto ao reconhecimento de direitos e solução de conflitos no ciberespaço, apontando sempre para a solução alternativa de conflitos, longe do judiciário. Ficou, também, evidenciado o descompasso entre as criptomoedas e a vigente regra legislativa, pois a burocracia do processo de criação de leis nunca conseguirá acompanhar a velocidade das manifestações do mundo virtual.

Conjecturando a possibilidade de uma economia libertária, sem controle, pode gerar uma concentração total de poder e riqueza, as questões relativas ao ciberespaço, como as criptomoedas trabalhadas neste

52 ANTAS Jr., Ricardo Mendes. *Território e regulação: espaço geográfico, fonte material e não-formal do direito*. São Paulo: Associação Editorial Humanistas – Fapesp, 2005. Disponível em: <<http://ricardoantasjr.org/wp-content/uploads/2012/03/livro.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

53 ARIDA, Pérsio. *A pesquisa em Direito e em Economia: em torno da historicidade da norma*. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35258/34055>>. Acesso em: 19 out. 2017. p. 16.

artigo, conclui-se pela necessidade de definição de critérios que balizem a conduta dos indivíduos. Assim, vislumbraram-se dois possíveis caminhos: a criação de um tratado e o surgimento de um costume.

Com base nos levantamentos apontados, considera-se como a alternativa mais adequada ao tratamento jurídico das criptomoedas a adoção de uma sistemática costumeira, erigida com base na conduta praticada pelos usuários, guardando total consonância com o sentido de autonomia e representando a escolha mais justa democraticamente.

Este artigo não busca esgotar esse assunto, mas sim suscitar discussões acerca do tema. As criptomoedas podem substituir o dinheiro físico e o total descontrolo de sua circulação pode resultar no esfacelamento da economia internacional e, conseqüentemente, dos Estados. Por mais liberdade que o ciberespaço possa proporcionar, a total falta de controle ainda se revela uma grande incógnita.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. *Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Lex editora, 2006.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.
- ANTAS Jr., Ricardo Mendes. *Território e regulação: espaço geográfico, fonte material e não-formal do direito*. São Paulo: Associação Editorial Humanistas – Fapesp, 2005. Disponível em: <<http://ricardoantasjr.org/wp-content/uploads/2012/03/livro.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.
- ARAÚJO, Luiz Ivani Amorim. *Curso de Direito Internacional Público*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ARIDA, Pérsio. *A pesquisa em Direito e em Economia: em torno da historicidade da norma*. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35258/34055>>. Acesso em: 19 out. 2017.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. atual. São Paulo: Malheiro Editores, 2007.
- BRASIL. *Circular 3.115, de 18 de abril de 2002, do Banco Central do Brasil, instituindo a TEA (Transferência Eletrônica Agendada) e a TED (Transferência Eletrônica Disponível)*. 2002. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2002/pdf/circ_3115_v6_1.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.
- BRASIL. *Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.
- BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.
- BRASIL. *Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Institui o Marco Civil da Internet*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.
- CHAVES, Antonio. *Direitos autorais na computação de dados*. São Paulo: LTR, 1996.
- CUNHA Jr., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GREENBERG, Andy. *Cryptocurrency*. 2011. Disponível em: <<https://www.forbes.com/forbes/2011/0509/technology-psilocybin-bitcoins-gavin-andresen-crypto-currency.html>>. Acesso em: 3 set. 2017.

HAESBAERT, Rogério. *O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LÉVY, Pierre. *A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Ed. 34, 2001.

LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993. (Coleção TRANS).

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MASSEY, Doreen. *Pelo espaço: uma nova política da espacialidade*. Tradução de Hilda Pareto Maciel e Rogério Haesbaert. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

MASSEY, Doreen. *Pelo espaço: uma nova política da espacialidade*. Resenha de: Nécio Turra Neto. *Revista de Formação*, v. 1, n. 15, p. 162–166, 2008 Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi3qLi80_rWAhWGijAKHZLnDNUQFghdMAk&url=http%3A%2F%2Frevista.fct.unesp.br%2Findex.php%2Fformacao%2Farticle%2Fdownload%2F744%2F761&usq=AOvVaw1P-MpcL16U4aR_w0gSsLsW>. Acesso em: 18 out. 2017.

NASCIMENTO, Marcelo Tadeu; MACEDO, Caio Sperandeo de. O direito na sociedade da informação: a proteção aos direitos autorais e direitos conexos frente às novas tecnologias. *Universitas Jus*, v. 27, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4230/3256>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao direito econômico*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2000.

ROCHA, J. M. *O local e o global: conceitos e tendências do Ciberjornalismo regional de dourados*. 2014. Disponível em: <<http://www.unigran.br/mercado/paginas/arquivos/edicoes/8/12.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2017.

SAKUTIN, Stephane de. Bitcoin supera US\$ 15 mil pela primeira vez. *Revista Exame on line*, 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mercados/bitcoin-supera-os-us-15-mil-pela-primeira-vez/>>. Acesso em: 7 dez. 2017.

SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. 4. ed., 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Coleção Milton Santos, 1).

SILVEIRA, María Laura. Concretude territorial, regulação e densidade normativa. *Revista Experimental*, São Paulo: Laboplan – Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, n. 2, mar. 1997.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SILVA, Felipe Rangel da. Bitcoin e a (im)possibilidade de sua proibição: uma violação à soberania do Estado? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

ULRICH, Fernando. *Dez formas de explicar o que é Bitcoin*. 2014. Disponível em: <<http://www.infomoney>

com.br/blogs/cambio/moeda-na-era-digital/post/3160782/dez-formas-explicar-que-bitcoin>. Acesso em: 13 set. 2017.

VALENTE, Jonas. *Relatório aponta Brasil como quarto país em número de usuários de internet*. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-10/relatorio-aponta-brasil-como-quarto-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet>>. Acesso em: 7 dez. 2017.

WIKIPEDIA. *Código aberto*. 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_aberto>. Acesso em: 16 out. 2017.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.